



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 69/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 092/25

Autoria: Vereador Rodrigo de Melo Kriguer.

Assunto: Institui a Política de Atendimento Humanizado "Acolhe Mulher" e dispõe sobre o direito de opção por atendimento realizado por profissionais de saúde do sexo feminino às mulheres vítimas de violência no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Política Social e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 092/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.
O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é
constitucional no que respeita à competência,
atendendo ao disposto nos arts. 23, II, e 30, I e II,
todos da Constituição Federal. No que respeita à
iniciativa, o art. 5º padece de vício de
inconstitucionalidade, conforme orientação
jurisprudencial da Corte de Justiça Paulista,
firmada na esteira

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 092/2025, de autoria do Vereador Rodrigo de Melo Kriguer, que "Institui a Política de

M.K.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Atendimento Humanizado 'Acolhe Mulher' e dispõe sobre o direito de opção por atendimento realizado por profissionais de saúde do sexo feminino às mulheres vítimas de violência no âmbito da rede pública municipal de saúde".

2. O projeto em epígrafe dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Atendimento Humanizado "Acolhe Mulher" e dispõe sobre o direito de opção por atendimento realizado por profissionais de saúde do sexo feminino às mulheres vítimas de violência no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, toda mulher que, ao buscar atendimento nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs, Unidades Estratégia de Saúde da Família - UESFs, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais da rede pública municipal, declarar-se vítima de violência nos termos do artigo anterior, terá o direito de optar por ser atendida, em todas as fases do procedimento, exclusivamente por profissionais de saúde do sexo feminino.

§1º O direito de opção previsto no caput deste artigo deverá ser garantido sempre que houver disponibilidade de profissional do sexo feminino na unidade de saúde no momento do atendimento, sem que isso implique prejuízo à urgência e emergência do caso.

§2º A ausência de profissional do sexo feminino na equipe de plantão não poderá, em hipótese alguma, ser motivo para a recusa do atendimento, a equipe de acolhimento deverá informar a paciente sobre a

M.V.

2



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

indisponibilidade de forma sensível e humanizada, cabendo à paciente decidir sobre a continuidade do atendimento com os profissionais disponíveis.

Art. 3º As unidades de saúde deverão informar as pacientes sobre o direito expresso nesta Lei, por meio de cartazes informativos afixados em locais visíveis nas recepções e áreas de espera, com linguagem clara e acessível.

Art. 4º O acolhimento inicial da paciente que se enquadre nas condições desta Lei deverá ser realizado, preferencialmente, por uma profissional do sexo feminino, que explicará os procedimentos e o direito de opção de que trata o Art. 2º.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a capacitação contínua de todos os profissionais de saúde, independentemente do gênero, para o atendimento humanizado e qualificado às vítimas de violência, com foco em:

- I - acolhimento sem julgamentos e com escuta ativa;
- II - compreensão dos aspectos psicológicos e do trauma associado à violência; e
- III - protocolos de atendimento e encaminhamento para a rede de proteção à mulher.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para sua plena aplicação, buscando organizar as escalas de trabalho e os fluxos de atendimento para maximizar a efetividade do direito aqui estabelecido, respeitando as normas trabalhistas e a autonomia administrativa.

M.K

3



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais, notadamente aquelas acerca do processo legislativo referente à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre saúde e proteção à mulher. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o art. 23 II da Constituição Federal. Nessa esteira, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas (descritas no art. 23 da Lei Maior) pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Nesse ponto, é importante destacar que, nos termos da legislação federal (art. 10-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017), é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e *pericial* *prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino*. Nesse sentido, a alteração trazida pelo projeto em epígrafe harmoniza-se com o espírito protetivo da Lei Maria da Penha e reforça noções já introduzidas no diploma normativo. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

N.N.

4



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

5. Com relação à iniciativa, é sabido que parlamentares são legitimados a apresentar de projetos de lei criadores de políticas públicas, desde que não interfiram em atos próprios de gestão administrativa, tampouco tratem das atribuições e estrutura do Poder Executivo, nos termos da Tese nº 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, interessa registrar que a propositura em tela, ao criar política pública voltada para a proteção à mulher, é constitucional, com exceção do artigo 5º, que padece de vício de inconstitucionalidade por interferir em atos de gestão, ao determinar que o Poder Executivo promoverá a capacitação de seus servidores. Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer é parcialmente constitucional.
6. Em recente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou seu entendimento de que dispositivos similares ao artigo 5º do projeto ora analisado padece de inconstitucionalidade formal, constando em sua ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.771/2025 DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE «SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (...)». - A norma em pauta buscou a instituição de política pública para prevenir doenças ocupacionais no âmbito dos profissionais da educação municipal rio-pretenses. - A essa normativa parece atrair-se o entendimento

N.K.

5



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016). - Nada obstante, os arts. 3º e 4º da lei impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, e o art. 5º, por sua vez, estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. “

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077202-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025)

7. Finalmente, não há observações atinentes à técnica legislativa empregada na propositura em tela.

N.K

6



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

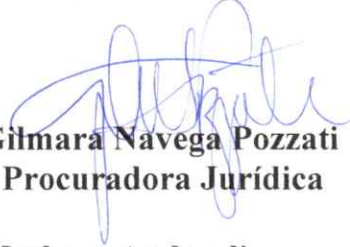
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 092/2025, de autoria do Vereador Rodrigo de Melo Kriquer, que “Institui a Política de Atendimento Humanizado ‘Acolhe Mulher’ e dispõe sobre o direito de opção por atendimento realizado por profissionais de saúde do sexo feminino às mulheres vítimas de violência no âmbito da rede pública municipal de saúde” é constitucional no que respeita à competência, atendendo ao disposto nos arts. 23, II, e 30, I e II, todos da Constituição Federal. No que respeita à iniciativa, o art. 5º padece de vício de inconstitucionalidade, conforme orientação jurisprudencial da Corte de Justiça Paulista, firmada na esteira do entendimento da Tese nº 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.
9. É o parecer, s.m.j, em sete laudas.
10. À deliberação das Comissões de Justiça, Política Social e de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 4º e 9º, todos da Resolução nº 03, de 1994.
11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 27 de agosto de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

